

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 931, de 2020, onde couber, a seguinte redação aos artigos 58, 73, 98, 115, todos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, além de acrescentar o artigo 294-A a esta mesma Lei:

“Art.58.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de

obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e
- c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

.....
“§ 4º Observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto.

§ 5º É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 6º Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tive a honra de ser o relator da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, temos certeza, estabelecerá um novo paradigma jurídico para a atuação das forças produtivas do Brasil, fundamentado na liberdade empresarial.

Com vistas a lograr aprovação de matéria tão complexa, foram realizados vários ajustes ao texto da MP original, bem como ao do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2019, aprovado na Comissão Mista destinada à análise da proposição.

Não podemos, no entanto, perder a oportunidade de reanalisarmos contribuições valiosíssimas dadas por nossos Pares e pelo Poder Executivo à matéria que, por diversos motivos, não puderam ser agregadas ao texto final da Lei.

Munido desse espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 881, de 2019, esta emenda tem por objetivo retomar a discussão no Congresso Nacional de tópicos de suma relevância para o ambiente de negócios brasileiro, a serem perpetradas por meio de alterações à lei societária.

Em especial, busquei prestigiar as contribuições dadas pelo nobre colega Dep. Kim Kataguirí e sua emenda nº 91, pelo Presidente da Comissão de Direito Societário da OAB e pela própria redação original da MPV 881, de 2019.

No que toca à alteração dos artigos 58, 73 e 98 da Lei nº 6.404/1976, tomo a liberdade de aqui reprisar os argumentos apresentados pelo Dep. Kim Kataguirí, aos quais presto total aderência:

“Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.

Todavia, o efeito erga omnes requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.

Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia

ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.”¹

No que toca à alteração do artigo 115 da LSA, acredito firmemente que deve prevalecer no direito societário brasileiro a adoção da visão substancialista (ou material) do direito de voto em operações nas quais o acionista seja interessado. A tese do conflito formal prejudica o dia a dia das companhias brasileiras e parte do equivocado pressuposto de má-fé por parte do acionista que manifesta voto nessas oportunidades.

A atual redação do art. 115 é dúbia e tem gerado tanto insegurança jurídica no mercado quanto interpretações divergentes por parte da Comissão de Valores Mobiliários. É hora de o Congresso Nacional se posicionar definitivamente sobre o tema e creio que o deve fazer no sentido que privilegia a melhoria do ambiente de negócios brasileiro.

Por fim, com o intuito de favorecer o acesso ao mercado de capitais a empresas de pequeno e médio porte, retomamos a sugestão de inserção do art. 294-A à LSA, que prevê competência à CVM para dispensar de requisitos legais companhias que se encaixem nessa categoria.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas já lograram aprovação pela Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória da Liberdade Econômica, por quórum muito significativo, e apenas não chegaram ao texto final por motivo meramente procedimental, relativo à pertinência temática ou à necessidade de maior discussão parlamentar sobre o tema.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

¹ Íntegra se encontra disponível para consulta no site do Senado Federal e pode ser acessada via <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1570126157523&disposition=inline> (fls. 197 a 204). Acesso em 11.11.2019.